



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000166/2005-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.193 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria PIS - Auto de Infração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMÉRCIO DE VEÍCULOS ALMENARA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DE MÉRITO.

A legislação do Processo Administrativo Fiscal não autoriza, sob o pretexto de omissão do acórdão recorrido, nova análise de mérito em sede de embargos de declaração.

Omissão é a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o colegiado, o que, igualmente, também não se evidenciou perante a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em que, em breve síntese, aponta no seu entendimento, ter havido omissões no julgado embargado.

A R. decisão embargada (Acórdão 3803-002.060 - 3ª Turma Especial) de relatoria do Conselheiro Belchior Melo de Sousa apresenta a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 28/02/2003 a 31/03/2003.

FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA.

Ante evidências nos autos da não ocorrência da substituição tributária envolvendo as operações sob exigência, deve ser mantido o lançamento pela falta de apresentação da documentação comprobatória para sustento das alegações da Defesa.

STF. DECISÕES DEFINITIVAS. REPRODUÇÃO PELO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (RE 585.235QO).

Assunto: Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 31/10/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 28/02/2003 a 31/03/2003.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada a partir dos registros fiscais e documentos mantidos pela contribuinte, mas não declarada/paga, legítimo é o lançamento de ofício, não se tendo configurado estar a contribuinte sujeita ao regime de substituição tributária.

RECEITAS QUE NÃO CONFIGUREM O CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Cofins (RE 585.235QO, Min. Cezar Peluso)."

Os embargos de declaração apontam a seguinte suposta omissão:

"A 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARE deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento, as receitas de aluguel, por força da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que não consta nos autos, o contrato social da empresa. Portanto, não há como saber se a locação do imóvel faz parte do seu objeto social.

Caso faça parte do objeto social, as receitas de aluguel farão parte do faturamento, vez que serão ingressos patrimoniais oriundos de atividade empresarial típica.

Desse modo, para apontar concretamente que forma de receita pode ser classificada como receita operacional, é preciso ter-se em vista qual a atividade social da empresa. Como não há nos autos, o contrato social não há como ter certeza da exclusão promovida pela e. Turma.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, sanando essa omissão, seja analisada a receita de aluguel à luz do objeto social da empresa, na medida em que tal rubrica pode estar incluída no conceito de faturamento, se a locação de imóvel fizer parte do rol de atividades típicas da empresa."

Os embargos foram devidamente conhecidos pelo Sr. Conselheiro Presidente da 3ª Turma Especial da 3ª Seção deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Com relação à suposta omissão apontada, entendo que não assiste razão a embargante.

A alegação posta pela embargante não é possível de apreciação pela estrita via dos embargos de declaração, por constituir rediscussão do mérito, sendo a via processual adequada o Recurso Especial.

Como sabido, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, à correção de eventual erro de aplicação da lei ou do direito. De igual modo, os embargos declaratórios não podem ser adotados como remédio jurídico recursal para fins da rediscussão da matéria objeto do processo, nem a alterar o julgamento, não obstante tal efeito (modificativo/infringente) possa ocorrer com a eliminação de um vício.

Ademais, tal questão em nenhum momento foi alegada durante o transcurso processual.

Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constata-se que a empresa não possui como atividade econômica a locação de bens imóveis, conforme a seguir:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.689.176/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/09/1966
NOME EMPRESARIAL COMERCIO DE VEICULOS ALMENARA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DERALDO GUIMARAES		NÚMERO 26	COMPLEMENTO
CEP 39.900-000	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO ALMENARA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Perfilho o entendimento que a questão levantada pela Fazenda Nacional não pode ser apreciada em sede de embargos de declaração, podendo a embargante, socorrer-se do Recurso Especial.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

NULIDADE DE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para requerer-se a nulidade do acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DE MÉRITO.

A legislação do Processo Administrativo Fiscal não autoriza, sob o pretexto de omissão do acórdão recorrido, nova análise de mérito em sede de embargos de declaração." (Processo 10805.720025/2005-34; Acórdão 1202-001.236; - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária; Sessão de 05 de março de 2015; Relator Conselheiro Plínio Rodrigues Lima)

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente.

Omissão é a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestarse o colegiado, o que, igualmente, também não se evidenciou perante a decisão embargada.

Embargos de Declaração rejeitados." (Processo 19515.000042/200591; Acórdão 3402-002.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Conselheiro Diego Diniz Ribeiro; Sessão de 28 de janeiro de 2016)

Diante do exposto, voto em conhecer os embargos de declaração interpostos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

